



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000041

PARECER Nº 495/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 07/2023.

OBJETO: Fornecimento de solução integrada de controle de gestão de frequência dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, visando a manutenção corretiva com peças inclusas para relógios de ponto, suporte técnico os equipamentos e transferência de conhecimento, com concessão de licença de uso de software, de modo a segurar o bom desempenho dos equipamentos instalados nos estabelecimentos da Saúde deste Município.

CONTRATADO: LAS VEGAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 244/2023, de 06/06/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto fornecimento de solução integrada de controle de gestão de frequência dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, visando a manutenção corretiva com peças inclusas para relógios de ponto, suporte técnico os equipamentos e transferência de conhecimento, com concessão de licença de uso de software, de modo a segurar o bom desempenho dos equipamentos instalados nos estabelecimentos da Saúde deste Município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Termo de referência (fls. 01/06);
2. Comunicação interna nº 47/2023, enviado da Secretaria de Saúde ao Setor de Compras/PMB, solicitando cotação (fl. 07);



3. Relatório de cotação: Serviço de manutenção de relógio de ponto e licença para software- FMS (fls. 08/13);
4. Proposta comercial da empresa LAS VEGAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, no valor mensal de R\$ 1.321,34 (fls. 14/15);
5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 16);
6. Proposta comercial da empresa FEIRA PONTO LTDA- EPP, no valor mensal de R\$ 2.183,50 (fl. 17);
7. Proposta comercial da empresa MERCANTIL NOREX LTDA, no valor mensal de R\$ 1.975,10 (fl. 18);
8. Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (fl. 19);
9. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 20);
10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 21);
11. Certidão Negativa de Débitos Tributários na SEFAZ e Tributários e Não Tributários Inscritos na Dívida do Município de Salvador (fl. 22);
12. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 23);
13. Certidão Estadual, Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (fls. 24/25);
14. Ofício nº 158/2023 da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, solicitando ao Prefeito Municipal autorização para processo de Dispensa para aquisição de serviços de licença de software e manutenção de relógio de ponto (fl. 26);
15. **SD n. 2785/2023, de 31/05/2023, no valor de R\$ 15.856,08**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária de Saúde, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 27/28);
16. demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 29);
17. Portaria nº 002/2023 de 02 de Janeiro de 2023, que nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem na modalidade Pregão (fl. 30);
18. Justificativa da CPL, referente contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada de controle de gestão de frequência dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, visando a manutenção corretiva com peças inclusas para relógios de ponto, suporte técnico os equipamentos e transferência de conhecimento, com concessão de licença de uso de software, de modo a segurar o bom desempenho dos equipamentos instalados nos estabelecimentos da Saúde deste Município (fls. 31/33);
19. Minuta do contrato (fls. 34/39);
20. Comunicação Interna nº 244/2023, de 06 de junho de 2023, feita pela CPL (fl. 40).

2. Fundamentação:

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 31/33 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e, ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente o **LAS VEGAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:



[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

3. Conclusão:

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 31/33, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000045

sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

- c) **Anexar Certidão Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 20), que se encontra vencida;**
- d) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- e) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Boquim/SE, 07 de junho de 2023.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 012/2021
OAB/SE 5569